



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

I - Da apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (evento 996, PET1 a evento 996, ANEXO32; evento 1016, PET1 e evento 1016, ANEXO2; evento 1053, PET1 e evento 1053, ANEXO2):

Diante da regra prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/05, verifica-se que a concessão da Recuperação Judicial está atrelada à apresentação das certidões negativas de débito tributário. Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, o art. 191-A do Código Tributário Nacional enuncia que: “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

No mais, a Lei n.º 14.112/2020 acrescentou o inciso V ao art. 73 da LRJ, o qual permite ao juiz a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial “por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Isto é, a concessão da Recuperação Judicial está condicionada à apresentação das certidões negativas, ou à concessão de prazo complementar para tanto (consoante já decidido por este Juízo em recuperação Judicial em trâmite neste Juizado), sob pena de convalidação em falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Saliento ser aplicável as novas regras trazidas pela Lei n.º 14.112/20, posto que, embora ajuizada a Recuperação Judicial na lei anterior, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial se deu na vigência do novo regramento. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:

*Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento. **Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial.** Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescidas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. A recuperação há de se deferir, ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253782-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023). [Grifei]*

*Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento. **Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese.** As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescidas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. A recuperação há*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

de se deferir, ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253782-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023). [Grifei]

Cumpre trazer à baila que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, em sessão do dia 29/11/2022, assim aprovou o Enunciado XIX (<https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>), consolidando o entendimento majoritário sobre o tema:

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

Nessa esteira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável e outra – Decisão que afastou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo – Inconformismo do banco agravante – Plano de recuperação judicial aprovado pela maioria em assembleia realizada em 21/07/2022. Ausência de ilegalidade no permissivo de alienação de ativos das recuperandas – Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade. Deságio de 60%, prazo de pagamento, juros remuneratórios e correção do saldo devedor – Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade dos interesses e direitos das partes – Vedação de interferência do Judiciário. Supressão de garantias – Juiz que declarou a nulidade da cláusula 8ª do plano que estabelecia a supressão das garantias reais e fidejussórias – Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 – Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição – Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas – Súmula 61 do E. TJSP. Alegação de tratamento desigual a credores da mesma classe em relação aos credores tidos como parceiros estratégicos – Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum' – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial –



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

RECURSO IMPROVIDO. Regularização do passivo fiscal das recuperandas - Controle de legalidade de ofício – Sentença que concedeu prazo de 120 dias para que as recuperandas readequassem o seu passivo tributário, consignando que a omissão não importará a convalidação imediata em falência, mas poderá ocasionar óbices às exações tributárias direcionadas a elas - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – Art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas para equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte de Justiça – Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias – Exegese do art. 73, V, da LRJF - Decisão modificada neste tópico, com a concessão de prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de decretação da quebra – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215512-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023). [Grifei]

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda. Inadmissibilidade. Aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores ocorrida após a vigência da Lei nº 14.112/20. Relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em recuperação, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei de Regência. Concessão do prazo de 90 dias para as agravadas providenciarem a liquidação ou o parcelamento das dívidas fiscais, através de transação tributária, a fim de equalizar o seu passivo fiscal, com a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039979-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2023; Data de Registro: 13/05/2023). [Grifei]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – Decisão agravada que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial – Inconformismo do Banco credor – Não acolhimento – Alegação de abusividade do deságio (50% de deságio das dívidas quirografárias), encargos (incidência da TR e juros de 1% ao ano) e ausência de liquidez e certeza das parcelas do PRJ – Pelo acervo probatório não se verifica abusividade ou ilegalidade nas questões invocadas – Questões negociais que levam em conta o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral e pela clareza do modificativo aprovado - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - C/JF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE QUE PODE SER FEITO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN – A douta Procuradoria Geral de Justiça, como fiscal da ordem jurídica, apontou a ausência de demonstração da regularização fiscal – Acolhimento - Decisão homologatória de aditivo ao plano que não se pronunciou sobre a apresentação de certidão negativa de débito tributário – A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal no procedimento de recuperação judicial. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável condicionante até mesmo à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública. Por fim, o descumprimento do parcelamento ou o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo à Fazenda Pública são causas autorizadoras do decreto de quebra (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – DETERMINAÇÃO PARA QUE A RECUPERANDA APRESENTE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053184-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022). [Grifei]

Explico.

A exigibilidade de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial, em face das inovações introduzidas pelas Leis n.ºs 14.112/2020 e 13.988/2020, é medida que busca conciliar o princípio da preservação da empresa com a necessidade de se dar efetividade às cobranças de passivos fiscais, as quais não raramente acabam frustradas, em decorrência da escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

A necessidade de apresentação das certidões está arraigada no estímulo para o Grupo Recuperando equacionar seu passivo fiscal, diante das possibilidades de parcelamento, prazos e condições de negociação com o fisco, o que, *in casu*, foi efetuado pelo Grupo Devedor, conforme se verifica dos documentos anexados no evento 996, PET1 a evento 996, ANEXO32; evento 1016, PET1 e evento 1016, ANEXO2; evento 1053, PET1 e evento 1053, ANEXO2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Dito isso, considerando a juntada das certidões suprarreferidas pelo Grupo Recuperando, adianto, não vislumbrar óbice à concessão da Recuperação Judicial.

Superada a juntada das CNDs, passo à análise do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

II - Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 989, PET1 e evento 989, ANEXO2).

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **VEÍSA VEÍCULOS LTDA, PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JMT AGROPECUÁRIA LTDA, JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com fundamento no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o Juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, considerando a votação apresentada na Assembleia Geral de Credores, tenho que pode ser concedida a recuperação. No entanto, mostram-se necessárias algumas ressalvas.

O plano de recuperação judicial do Grupo Recuperando foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, realizada na data de 30/09/2022 (evento 990, PET1 e evento 990, ATA2), sendo a minuta consolidada juntada no evento 989, ANEXO2, tendo a Administradora Judicial, no evento 997, ANEXO2, e o Ministério Público no evento 1035, PROMOÇÃO1, respectivamente, tecido considerações acerca do PRJ e suas cláusulas, em observância ao cumprimento das regras contidas na Lei n.º 11.101/05.

Com efeito, cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, particularmente, no que toca às disposições da Lei n.º 11.101/05. Isto é, ao Juízo da Recuperação Judicial cabe o controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, respeitada a soberania dos credores que deliberaram na Assembleia Geral de Credores.

Nesta linha, mister trazer à baila o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal³:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Sobre a soberania da Assembleia e Credores a lição de Marcelo Sacramone⁴:

“Diante da atribuição legal aos credores para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral dos Credores é autônoma. A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. Ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores. O Judiciário apenas conduz a relação jurídica processual que permitirá ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor. A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável. A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais. O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores.”

Igual entendimento, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). **[Grifei]***

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022). **[Grifei]***

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRAVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023). [Grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei]

Logo, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial exercer o efetivo controle judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao Magistrado interferir no conteúdo econômico das cláusulas.

Dito isso, sem mais delongas, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, abordando as cláusulas e discorrendo sobre a conformidade com a Lei n.º 11.101/05, em observância às considerações apontadas pela diligente Administração Judicial e pelo Ministério Público.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

Consoante ponderado pela Administração Judicial e acompanhado pelo Ministério Público, a forma como disposta na visão geral das medidas de recuperação - *cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa* - se trata de disposição genérica, o que contraria o disposto no artigo 53, inciso I¹, da Lei n.º 11.101./05.

Não se desconhece que a reestruturação societária é medida que se enquadra dentre aquelas passíveis de utilização pelo devedor visando à sua recuperação, no entanto, deve estar devidamente explicitada no PRJ, não apenas como menção genérica, sem a contextualização de como tal medida vai ser operacionalizada e os efeitos desta no plano de soerguimento. Logo, não havendo qualquer especificação ou dado concreto quanto à forma da contextualização da operação ou às operações a se realizar, bem como a ausência de previsão de qualquer tipo de controle judicial ou pelos credores dessas operações, abrem margem para que tais medidas sejam utilizadas de maneira ilícita, em prejuízo dos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Igual entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COOBRIGADOS. GARANTIAS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa ora agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - A Lei de Recuperação e Falências não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda, no entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores. Submeter-se qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores, qualquer diferente disposição torna-se ilegal. - Manutenção da exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que afronta artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, segundo o qual o plano de recuperação judicial homologado não pode afetar créditos que não estejam a ele sujeitos (no caso, extraconcursais), exceto por liberalidade dos próprios credores excluídos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51910367020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei]

Da mesma forma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Alterações no plano durante a assembleia-geral de credores, por iniciativa das recuperandas. Possibilidade dentro de certos limites, desde que não se afete a essência do plano ou não se provoque surpresa quanto a disposições relevantes. Agravante que todavia se insurge no caso contra disposição que nem mesmo lhe diz respeito, referente a garantias reais, quando se trata de credor quirografário. Ausência de relevância da argumentação recursal nesse ponto. Recuperação judicial. Plano aprovado que prevê quatro opções distintas,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*passíveis de escolha posterior por parte dos credores, no tocante aos créditos quirografários. Descabimento. Decisão concessiva da recuperação, com natureza de título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), que fica nesse caso desprovida de conteúdo determinado quanto a cada credor. Ausência, ainda, de efeito novacional automático, inerente ao próprio ato de aprovação do plano, por conta da incerteza quanto aos termos em que vinculado cada credor. Burla, ademais, ao quórum de deliberação do art. 45, § 1º, da mesma Lei nº 11.101/2005. Admissibilidade, no extremo, da apresentação pela empresa recuperanda de mais de uma alternativa à definição dos credores, desde que a escolha seja feita na própria assembleia e com observância do quórum de deliberação no tocante à opção vencedora. Ilegalidade reconhecida. Nulidade do plano aprovado declarada. Determinação de apresentação e deliberação sobre novo plano em 45 (quarenta e cinco) dias. Recuperação judicial. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas, com vedação de acionamento de garantidores ou extinção das execuções em curso relativamente a eles. Impossibilidade. Arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP). Interferência da concessão da recuperação sobre execuções ajuizadas contra os coobrigados que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia geral de credores. Nulidade das disposição correspondente (cláusula 2.1.1) reconhecida, com vedação à inclusão no novo plano a ser elaborado. Recuperação judicial. Previsão de extinção das execuções em curso contra a totalidade das empresas integrantes do grupo empresarial (cláusula 10.3). Descabimento. Disposição que busca indiretamente estender o efeito novacional a sociedades estranhas ao pedido de recuperação, com superação injustificável dos limites objetivos e subjetivos decorrentes da concessão do benefício. Ilegalidade igualmente reconhecida quanto a esse item. Recuperação judicial. Previsão de assunção da totalidade da dívida por duas das empresas do grupo, sendo a grande maioria das obrigações por parte Lupatech S/A.. Inadmissibilidade. Solidariedade que é inerente à realização do pedido conjunto de recuperação por parte das empresas do grupo, com apresentação de plano unificado. Tentativa, por meio da cláusula correspondente, de limitar a responsabilidade patrimonial no tocante às obrigações assumidas, além de isentar do risco de falência em caso de descumprimento no biênio as demais empresas recuperandas, fazendo com que a recuperação, no tocante a elas, se limite à extinção das dívidas originárias. Ilegalidade da cláusula 2.1.3 declarada. Recuperação judicial. **Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento. Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individuação e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011357-84.2016.8.26.0000; Relator***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 01/08/2016) [Grifei]

Dessarte, declaro a ilicitude da previsão contida na Visão Geral das Medidas de Recuperação, no Capítulo I do PRJ, no que diz respeito à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa".

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Nesse ponto, destaco que, deverá ser observado o regramento contido na Seção IV-A da Lei n.º 11.101/05, particularmente o disposto no artigo 69-A², para obtenção de novo financiamento.

Providências destinadas ao reforço do Caixa. As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Não vislumbro óbice à manutenção desta cláusula, haja vista que observado o estabelecido no artigo 6º-A da LRF, *in verbis*:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Créditos de partes relacionadas. Na medida em que foi deferida consolidação substancial entre as recuperandas, com aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos entre partes relacionadas serão anulados (não serão objeto de pagamento, mas objeto de remissão) de modo a não influenciar fluxo de caixa do pagamento dos demais credores.

Diante da consolidação substancial, não há impedimentos à manutenção desta disposição, porquanto atendido o artigo 69-K, da LRF, que assim dispõe:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

CAPÍTULO II

**REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS
SUJEITOS AO PLANO**

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. De forma excepcional, os créditos trabalhistas poderão ser pagos em dinheiro, diretamente no caixa, quando o credor só dispuser de conta-salário, mediante envio de comunicação ao departamento de recursos humanos das recuperandas com cópia à Administração Judicial.

Esta cláusula será melhor analisada na sequência, em atenção às ponderações elaboradas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A cláusula dispõe sobre as datas de aprezadas para pagamento dos créditos - *data do vencimento* -. Por conseguinte, não há óbice a manutenção da referida cláusula na forma como disposta.

Antecipação de pagamentos. As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa, o que poderá ocorrer para quitação do crédito.

Com efeito, a previsão de leilão reverso tem sido admitida como um dos meios de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005) e, no caso concreto, a proposta não impõe prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores, na medida em que é facultativa a participação de todos os interessados em optar pela extensão do deságio/desconto, para antecipação do pagamento de seu crédito, bem como somente será utilizado desde que não prejudique os demais credores.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE. CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OMISSÃO SANADA. REJULGAMENTO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de embargos de declaração opostos por CALÇADOS QSONHO LTDA em face do acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento intentado pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso para o fim de declarar a não submissão do agravante à extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados, estando autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3) Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante suscitou nulidade no acórdão, por cerceamento do defesa, uma vez que não foi intimado para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento intentado pelo banco. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a declaração de nulidade da decisão, e prolação de novo julgamento. 4) Com efeito, verifica-se a omissão apontada, uma vez que quando o banco ingressou com agravo de instrumento não foi oportunizado ao embargante o prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, o que vai sanada com o julgamento dos presentes aclaratórios, ante a apresentação de contrarrazões no evento 80. 5) No mérito, trata-se de agravo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial a embargante. 6) CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Carece a parte agravante de interesse recursal em relação à cláusula n. 11.5, posto que a referida cláusula não impossibilita a convalidação da recuperação judicial em falência, como refere o agravante, mas insere a possibilidade de a recuperanda apresentar plano modificativo somente com a devida convocação dos credores em AG para deliberação. 7) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial). 8) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos com eventual decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. 9) SUSPENSÃO/SUPRESSÃO DE GARANTIAS - Para que a supressão das garantias e direitos seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores titulares anuem expressamente com esse estado de coisas, já que esta não sendo imposta por lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, do titular, aplicando-se no que cabível, o disposto no art. 361, CC. No caso dos autos, considerando que houve expressa discordância do banco credor, titular da garantia, a cláusula 11.4 que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. **10) LEILÃO REVERSO - Não há que se falar em nulidade da cláusula de leilão reverso como meio de recuperação judicial, com previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 pois é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR A NULIDADE COM REJULGAMENTO DE MÉRITO, OUTROSSIM, SEM EFEITOS INFRINGENTES NO MÉRITO (Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023) **[Grifei]***

AGRAVO DE

*INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. **4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) **[Grifei]**

Do mesmo modo, a jurisprudência do TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe, b) créditos trabalhistas deverão ser pagos na forma do art. 54 da Lei 11.101/05, c) créditos constituídos após a recuperação judicial, devem ser objeto de ação própria, nos termos do art. 10, parágrafo 9º, da Lei 11.101/05, d) homologação do plano que implica suspensão das anotações perante serviços de proteção ao crédito (art. 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05). 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusula 6. Pagamento de credores quirografários. Deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 anos, incidência de CDI e juros de 1% ao ano. Elementos que foram submetidos à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 4. Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe. 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) **[Grifei]***

Recuperação judicial – Decisão que homologou, com ressalva (no sentido que a previsão de "supressão das garantias reais e fidejussórias" só deverá afetar aqueles credores que aprovaram a proposta, sem qualquer reserva), o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu recuperação judicial ao Grupo Multifoods - Inconformismo de credores instituições financeiras – Não acolhimento – Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Natureza disponível das condições de pagamento ofertadas aos credores quirografários (deságio de 50%, quitação em 15 parcelas anuais, com carência de 18 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR "ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano") – Não cabe ao Juiz analisar a viabilidade econômica, mas, exclusivamente, à comunidade de credores (maioria deles), reunidos em assembleia – Previsão de leilão reverso – Ausência de irregularidades – Pagamento dos credores trabalhistas não comprovado – Decurso de prazo superior a um ano – Inteligência do art. 54 da LREF – Matéria de ordem pública – Controle da legalidade de ofício – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte, vencido em parte o Relator Sorteado. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Relator Sorteado, que declara. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120382-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) [Grifei]

Não obstante, apesar da ausência de irregularidade, acolho o parecer do Ministério Público sobre este tema (evento 1035, PROMOÇÃO1 - pág. 06), e **determino que o Grupo Devedor preste os esclarecimentos sobre a forma de publicização do Plano de Aceleração de Pagamentos e a convocação de credores, do prazo mínimo de adesão e da forma de convocação dos créditos que serão adimplidos antecipadamente.**

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Não vislumbro óbice à manutenção da cláusula, tratando-se de créditos que podem ser majorados em virtude de decisão judicial.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo da data de apresentação deste Plano. O cronograma de pagamentos, na forma deste plano, será estabelecido, quando for o caso, de acordo com Tabela Price.

Pela leitura da cláusula suprarreferida, não há impedimento à estipulação de valor da parcela mínima (50% do salário-mínimo nacional). No entanto, ressalvo que, consoante apontado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, se a última parcela prevista para pagamento for inferior a 50% do salário-mínimo nacional, embora inferior ao valor da parcela mínima estipulada, esta deve ser adimplida, sob pena de enriquecimento indevido da devedora e configuração de remissão da dívida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos. Na medida em que se trata de processo de recuperação judicial que tramita em consolidação substancial, a compensação pode se dar para com créditos detidos pelos credores em face de quaisquer das recuperandas. Poderão ser compensados automaticamente valores em garantias de operações que forem considerados não sujeitos à recuperação judicial.

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado em assembleia, estabelece a possibilidade de compensação irrestrita dos créditos. *In casu*, tenho que a presente cláusula deve ser rechaçada, sob pena de ferir o princípio da paridade entre credores.

Explico.

As regras da compensação estão previstas no Código Civil, no Capítulo VII, a partir do art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A compensação é um instituto que é aplicado quando as duas partes de uma relação obrigacional são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, sendo possível que as duas obrigações extingam-se, até se compensarem (art. 369 do CC).

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece, em seu art. 122³, a possibilidade de compensação na falência, com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência. No entanto, a referida lei nada menciona quanto à compensação de crédito na recuperação judicial, sendo que o entendimento jurisprudencial varia acerca do tema.

In casu, não se olvide que não é dado conceder à devedora a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei, em desobediência à previsão contida na primeira parte do artigo 380, do Código Civil.

No caso em comento, tenho que se mostra inviável a adoção de compensação irrestrita de créditos, sob pena de ferir a *par conditio creditorum* e, principalmente, na forma como prevista, é deveras difícil fiscalizar se não haverá, também, ofensa às regras estabelecidas no Código Civil.

Ademais, sem desmerecer a possibilidade de indicação de critérios por este Juízo, a supervisão dos acordos/ajustes de compensação será impossível (ou deveras difícil, como já destacado), principalmente após o transcurso do biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano. Para mais, tenho que indicar critérios interferiria nas tratativas negociais e na viabilidade econômica, situações estas que devem ser submetidas ao crivo dos credores em Assembleia, tendo em conta que ao Juiz cabe tão somente o controle da legalidade do Plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Nesse sentido, apesar dos precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho, dadas as peculiaridades que envolvem esta Recuperação Judicial, adoto o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Suspensão das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. – Alienação ou oneração de ativos da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Observação que se faz na cláusula 3.1. – Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusula que peca pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização dos credores e do Juízo. Correção que se faz de ofício. – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022). [Grifei]*

Recuperação judicial. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a R\$180.000,00, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar, porém, que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I. Descabe exigir, das devedoras, garantia do pagamento do crédito quirografário, por ausência de previsão legal nesse sentido. Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. Recuperação judicial. Previsão, na cláusula 5.3, do levantamento, em favor dos credores trabalhistas concursais, dos depósitos recursais promovidos nas correspondentes reclamações trabalhistas. Ainda que o depósito tenha sido feito antes da distribuição da recuperação, não é dado ao credor, indiscutivelmente sujeito ao concurso, promover o seu levantamento, sob pena de violação ao princípio do "par conditio creditorum". Determina-se, de qualquer forma, também de ofício, a submissão, ao Juízo da recuperação, dos pedidos pontuais de levantamento dos depósitos recursais. Recuperação judicial. Credores com garantia real. Formação de duas subclasses: a denominada de credores com garantia real - "penhor de recebíveis", cujos integrantes receberão o produto da execução nº 1004884-59.2017.8.26.0002 (cláusula 6.1); e os credores com garantia real - "hipoteca", com pagamento oriundo da alienação da UPI Itu. Não se vislumbra ilegalidade na formação das subclasses porque a segunda serviu, aparentemente, para possibilitar a formação da UPI integrada por imóvel cujos integrantes da subclasse são os titulares de garantia hipotecária. Contudo, a ressalva



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*constante do glossário do plano, sobre o significado do termo "credores com garantia real", carece de aditamento para esclarecer que eventuais credores dessa classe, se não titulares de garantia hipotecária do imóvel que constitui a UPI Itu, serão pagos na forma da cláusula 6.1 ("penhor de recebíveis"). Observação que se faz de ofício. Recuperação Judicial. Adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recurso das devedoras provido neste particular. Recuperação Judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigo-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutenção, por tais razões, apenas em relação aqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação. Quanto aos depósitos recursais nas demandas trabalhistas, a questão foi resolvida de ofício. Recuperação Judicial. Possibilidade de se admitir, como meio de recuperação, a venda integral da devedora. Inteligência do inciso XVIII do art. 50 da LRF. Contudo, a proposta do possível adquirente da participação societária deve ser igual ou melhor que a constante do plano, salvo, obviamente, outra aprovada pelos credores na forma do art. 45 da lei de regência. Modificação do plano, neste particular, devendo vigorar, para eventual aditamento ao plano, a regra insculpida na cláusula 15.15, que exige o quórum qualificado. Recuperação Judicial. Reorganização societária. Observando-se que as devedoras concordam com o controle judicial de tais operações, este não deve extrapolar o período de fiscalização, que coincide com o encerramento do processo. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022). **[Grifei]***

Isso posto, declaro a ilegalidade da cláusula relativamente à possibilidade de compensação irrestrita dos créditos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Organização societária. Em razão do reconhecimento da consolidação substancial e em busca de garantir racionalidade na gestão de ativos e de redução de custos administrativos, depois de aprovado Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial incorporará as recuperandas Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veisa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial. As recuperandas se reservam, outrossim, direito de realizar operação que determine união de Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial, Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veisa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial por outra operação societária, caso se verifique que essa outra opção seja mais racional em relação aos eventuais custos.

Inexistente óbice à manutenção desta disposição, desde que, em caso de implementação das operações ora previstas, deverão ser observadas as disposições legais atinentes a cada caso.

Forma de incidência de juros. Quando for prevista incidência de juros, ela será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

A previsão contida nesta cláusula não merece reparos ou apontamentos por este Magistrado.

Redimensionamento de prazos e de condições contratuais. Os contratos de fornecimento havidos por credores em relação às recuperandas terão: (i) seus prazos redimensionados para 1/5 (um quinto) do seu prazo remanescente atual; (ii) seus montantes redimensionados para 1/10 (um dez avos) do seu saldo remanescente.

Tratando-se de cláusula decorrente de relação negocial, envolvendo direito patrimonial disponível, aprovada pelos credores em Assembleia-Geral, não há ilicitude na sua manutenção no PRJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

CAPÍTULO III
CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores; (ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

Pela análise detida desta cláusula de forma conjunta com a legislação e jurisprudência, tenho que eivada de ilicitude esta disposição.

A forma e prazo para o pagamento dos credores trabalhistas encontra guarida na previsão contida no artigo 54 da Lei n.º 11.101/05, vejamos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso trazido à baila, o plano de recuperação aprovado, neste ponto, no entender deste Magistrado contraria a lógica e a razão de ser da norma excepcional e protetiva do artigo 54 da Lei n.º 11.101/05, ao favorecer o Grupo Recuperando, particularmente, considerando a inobservância do limite de 150 salários-mínimos, desclassificação do crédito para quirografário e a consequente extensão do prazo de pagamento e carência, sem, por exemplo, a oferta de garantias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Acerca da legislação e proteção ao credor trabalhista em detrimento do devedor, trago à colação a doutrina dos advogados deste Grupo Devedor, Dr. João Pedro Scalzilli, Dr. Luis Felipe Spinelli e Dr. Rodrigo Tellechea:

*"São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). **Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente.** Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada." (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313)*

Assim, embora não se desconheça a soberania dos credores, esta cláusula afronta o artigo 54 da LRF, ao não observar os 150 salários-mínimos (art. 83, I, da LRF), a desclassificação do excedente (a 10 salários) para quirografário e, também, ao estender o prazo para pagamento e não ofertar garantias ao adimplemento dos credores desta classe.

No tocante aos créditos trabalhistas, o artigo 83, I⁴, da LRF admite que tais créditos possam ser considerados até 150 salários-mínimos, para fins de serem considerados preferenciais, em atenção à sua natureza alimentar. Dito isso, tenho que a estipulação do limite de 10 salários-mínimos para ser considerado preferencial trabalhista, vai de encontro às normas legais, porquanto se trata de parâmetro legislativo para classificação de crédito preferencial, não podendo o grupo estipular outro referencial em atenção aos seus interesses, ainda que aprovado pela classe em Assembleia.

Deste modo, no presente Plano de Recuperação Judicial, não restou observada esta limitação, logo, deve ser declarada a ilicitude da limitação aos 10 (dez) salários-mínimos. Assim, por consequência, **determino que os créditos trabalhistas, até 150 salários mínimos, serão pagos no prazo de até 1 ano/12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial.**

Igual entendimento, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional com ressalvas. Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. 1. CONTROLE DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. Controle realizado a fim de afastar eventuais violações às regras de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. 2. **CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nulidade e ilegalidade da cláusula previsiva do pagamento de créditos no limite de vinte salários mínimos. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que fixou o limite de 150 salários mínimos. Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano. Descabimento.** 3. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. Lei que faculta ao credor requerer a quebra da recuperanda, uma vez descumprido o plano. Nulidade da cláusula que impôs o prazo de 30 dias após o inadimplemento para que o credor eventualmente adote as medidas legais que entender cabíveis. 4. ALIENAÇÃO DE BENS. Ilegalidade da cláusula que afastou a necessidade de a autorização do Juízo. Art. 66 da LRF. 5. NOVAÇÃO. No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência. Ilegalidade das cláusulas que previram a suspensão de execuções em face de coobrigados em geral, fiadores, avalistas e demais garantidores. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051406-26.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023). [Grifei]*

Da mesma forma, **inviabilizada a manutenção da forma de pagamento do excedente no prazo concedido aos credores quirografários**, porquanto não observadas as exigências previstas no no artigo 54, §2º, da Lei 11.101/05, no que diz respeito às garantias suficientes ao adimplemento desta classe. Assim, **o valor excedente a 150 salários-mínimos, também, deverá receber a classificação trabalhista e ser adimplido em até 1 ano/12 meses.**

Isto é, no entendimento deste Magistrado em consideração à legislação protetiva concedida aos credores trabalhistas, para ser admitida a extensão do prazo para pagamento dos créditos conforme prevista aos quirografários ou em até dois anos conforme estipulado no art. 54, §2º⁵ da LRF, deveria o Grupo Recuperando ter apresentado garantias suficientes ao pagamento desta classe nos termos do art. 54, §2º, I⁶ da Lei 11.101/05, o que não o fez.

Destarte, concernente ao Capítulo III - Créditos Trabalhistas, declaro ilícitas as previsões de limitação ao correspondente aos 10 salários-mínimos e do excedente ao valor na forma dos créditos quirografários. Por consequência, **determino que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 1 ano/12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial.**

De outra banda, assiste razão à Administração Judicial, o Plano de Recuperação Judicial não trouxe qualquer disposição sobre o pagamento de verbas salariais de até cinco salários-mínimos em até trinta dias, desde que vencidas nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao disposto do artigo 54, §1º, da LRF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. [...]

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Dito isso, tenho que deverá ser acrescida tal disposição, haja vista que a mera alegação de no momento não se verificar inadimplência deste tipo de verba, não tem o condão de afastar a necessidade de sua previsão no Plano de Recuperação Judicial. Desta feita, **determino a inclusão de previsão destinada ao pagamento das verbas salariais vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ.**

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Créditos detentores de garantia real. Os credores detentores de garantia real serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 2% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com

bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

Tendo em vista que ao Magistrado cabe o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não havendo falar em análise da viabilidade econômica, não vislumbro óbice à manutenção das formas previstas para adimplemento desta classe dos créditos com garantia real.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezesete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

Credores quirografários com crédito de até R\$ 3.000,00 (três mil reais): Os credores enquadrados como quirografários cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 12 (doze) meses; (b) em 5 (cinco) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

Com efeito, considerando que ao Magistrado cabe o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não havendo falar em análise da viabilidade econômica, não vislumbro óbice à manutenção das formas previstas para adimplemento desta Classe de Credores Quirografários.

Sobre o controle da legalidade pelo Poder Judiciário e as negociações aprovadas em Assembleia Geral de Credores, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDITORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal. 3. **De acordo com o posicionamento perflhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação. 4. Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.860.752/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020). [Grifei]

Do mesmo modo, não vislumbro óbice à previsão de subclasse de credores quirografários com crédito de até R\$ 3.000,00, uma vez que se trata de critério objetivo tendo como base o valor do crédito.

Adotam o mesmo entendimento, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. DESÁGIO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. I. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TENDO A DECISÃO AGRAVADA DETERMINADO QUE A CLÁUSULA DE NOVAÇÃO RELATIVA AOS COOBRIGADOS NÃO É APLICÁVEL AQUELES CREDORES QUE VOTARAM CONTRA A SUA APROVAÇÃO OU QUE NÃO VOTARAM NA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O PLANO, CASO DO AGRAVANTE, ESTE NÃO POSSUI INTERESSE RECURSAL NO PONTO. PRELIMINAR REJEITADA. II. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. III. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. IV. NO QUE TANGE À FORMA DE PRAZO E AO DESÁGIO, DEVE PREVALECER A PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, POIS EM CONSONÂNCIA A VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DAS EMPRESAS E DAR PROSSEGUIMENTO AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NESSE SENTIDO, COMO É SABIDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES. V. DO MESMO MODO, A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE É POSSÍVEL DESDE QUE SEJA ESTABELECIDO UM CRITÉRIO OBJETIVO, JUSTIFICADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABRANGENDO CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS, FICANDO VEDADA A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

ESTIPULAÇÃO DE DESCONTOS QUE IMPLIQUEM EM VERDADEIRA ANULAÇÃO DE DIREITOS DE EVENTUAIS CREDORES ISOLADOS OU MINORITÁRIOS. NESSE SENTIDO, O PLANO EM QUESTÃO CRIOU DOIS GRUPOS DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, O GRUPO DOS CREDORES QUE MESMO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RECUPERACIONAL MANTÉM RELAÇÃO COMERCIAL COM A EMPRESA (MOTIVO PELO QUAL TERIAM MAIOR INTERESSE NA SUA CONTINUIDADE) E AQUELES QUE NÃO TÊM MAIS ESTA RELAÇÃO COM AS RECUPERANDAS E QUE, PORTANTO, NÃO TERIAM TANTO INTERESSE NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ASSIM, SENDO CREDORES DE INTERESSES DISTINTOS E NÃO HAVENDO ANULAÇÃO DE DIREITOS DE CREDORES ISOLADOS OU MINORITÁRIOS, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA. VI. PORTANTO, NO CASO EM TELA, DEVE PREVALECER A VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES, NÃO HAVENDO A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 58, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50327332120238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-11-2023). **[Grifei]**

*Agravado de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. Inconformismo da credora. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum". **Criação de subclasses de credores quirografários que é permitida, pois se baseou em critério objetivo, em razão do valor do crédito. Ausência de ilegalidade.** Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial. Precedentes do E. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Critério de votação na classe trabalhista que se dá por maioria simples, nos termos do art. 45, 2º, da Lei nº 11.101/2005. Votação pelo critério de valor que não é admitida. – Alegação de abuso de direito por parte das recuperandas, ao manter as condições originalmente contratadas em relação aos credores da classe II. Entretanto, após a interposição do presente recurso, foi aprovado novo aditivo ao plano de recuperação judicial que, posteriormente, foi homologado, e engloba os credores integrantes da Classe II. Assim, no ponto, fica prejudicada a análise do presente recurso. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2155998-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023). **[Grifei]***

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO.

INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido." (REsp n. 2.006.044/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023). [Grifei]

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas serão pagos da seguinte forma: (a) com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial; (b) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do período de carência, em parcelas mensais; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento), em favor das recuperandas, sobre valor de cada parcela paga na data aprezada.

Credores enquadrados como ME/EPP com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Os credores enquadrados como ME/EPP cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 6 (seis) meses; (b) em 4 (quatro) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Tratando-se de disposição que encontra guarida na liberdade negocial, não verifico impedimento da manutenção do capítulo IV na forma como previsto e aprovado em Assembleia Geral de Credores, como já justificado no item anterior por este Magistrado. No mesmo aspecto, possível a divisão da classe em subclasse pelo critério objetivo do valor do crédito.

CAPÍTULO VII

CREDOR ESTRATÉGICO

Credores estratégicos. Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que, desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que voto contrário significaria opção pela falência da empresa) e desde que se enquadrem em uma das seguintes alternativas: (a) fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias; (b) tratando-se de fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias; (c) concederem novos créditos em condições de mercado favoráveis à recuperanda; (d) mantiverem as relações negociais que havia entre credor e recuperanda no período pré-recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelas recuperandas, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.

Credores estratégicos. Os credores estratégicos serão pagos: (i) após prazo de carência de 02 (dois) anos; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (v) em parcelas que vencerão em periodicidade anual, na seguinte proporção de pagamento da dívida por ano de amortização: (a) do primeiro ao quarto anos de amortização, 5% (cinco por cento) do valor da dívida por ano; (b) do quinto ao sétimo ano, 10% (dez por cento) em cada ano; (c) no oitavo e no nono ano, 15% (quinze por cento) em cada ano; (d) no décimo ano, 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

Credores estratégicos com fornecimento às recuperandas em valor superior a dois milhões de reais. Os credores estratégicos que praticarem fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, relativos a insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) e que oferecerem prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias e linha de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão pagos: (i) com período de carência do valor principal da dívida de 02 (dois) anos, no qual haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e encargos de TR, capitalizados ao principal; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos, em parcelas anuais consecutivas; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

incidentes após a finalização do período de carência. A concessão do prazo para pagamento do fornecimento corrente fica condicionada ao pontual adimplemento.

Considerando que a análise das tratativas negociais adentra na viabilidade econômica, conforme acima destacado, sendo que ao Magistrado cabe o controle da constitucionalidade, não vejo óbice à manutenção desta classe de Credores Estratégicos na forma como aprovada em Assembleia e prevista no PRJ, particularmente, considerando a previsão do artigo 67⁷, da LRF. Ainda, possível a criação de subclasse, posto que considerado critérios objetivos, conforme apontado pela Administração Judicial e Ministério Público.

Igual entendimento, cito as jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. INCABÍVEL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. 1) O Juízo recuperacional possui poderes e competência para exercer o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, ainda que esse Plano tenha sido aprovado pela AGC. Observa-se que esse controle limita-se aos aspectos legais, descabendo inquirir quanto ao mérito, propriamente dito, sobre o qual os credores é que deverão decidir, na forma do ordenamento legal. 2) Na hipótese, as cláusulas impugnadas pelo agravante e que tratam de condições e formas de pagamento, em que pese possam, efetivamente, imputar aos credores sacrifícios superiores ao que entendam possível suportar, e discutíveis sob ponto de vista dos limites da abusividade, até mesmo para uma empresa em recuperação judicial, observo que, por si só, não é suficiente para a declaração de ilegalidade de tais condições, diante do disposto no art. 50, I, da Lei 11.101/2005. 3) Desta forma, resta permitido à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento e prazos. Ademais, a aceitação ou não das referidas condições está inserida na esfera discricionária dos credores, sendo que, no caso em análise, não havendo, assim, como se analisar quanto à conveniência da sua manutenção, ou mesmo de se declarar eventual ilegalidade. 4) Relativamente à questão envolvendo a existência de subclasses de credores, no caso de "Credor Financeiro Colaborativo", entende-se pela sua possibilidade, inexistindo nulidade no pertinente. Isso porque, mesmo que existam diferenciações quanto ao deságio, garantias, prazo de carência, correção monetária preocupou-se o Plano em estabelecer as características da respectiva relação comercial que será mantida com a recuperanda, de forma clara, objetiva, expressa e de conformidade com a legislação vigente, não havendo nulidade, portanto, na referida divisão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 51203415720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-09-2023). [Grifei]

Recuperação judicial. Flexibilização dos critérios previstos no plano de recuperação judicial para credor ser classificado na subclasse "credor essencial". Impossibilidade. Agravo de instrumento. A matéria central de análise no presente recurso é aferir a possibilidade de o Judiciário reclassificar credor na subclasse dos essenciais, mesmo sem ter cumprido integralmente todos os requisitos expressamente previstos no plano de recuperação judicial para tanto. A criação de subclasses somente é permitida com a utilização de critérios objetivos, afastando-se a subjetividade. Além disso, a escolha



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

dos requisitos para a classificação dos credores na subclasse dos "credores essenciais" foi especificamente delineada no plano de recuperação judicial, ou seja, a assembleia de credores definiu os requisitos para esse benefício ao recebimento dos créditos. Não cabe ao Judiciário interferir em aspectos econômicos do plano de recuperação e nem flexibilizar os critérios objetivos ali insculpidos para a inclusão de credor na subclasse em testilha. É necessário, então, o cumprimento de todos os requisitos para a classificação do credor na subclasse dos "credores essenciais". O Judiciário não pode, caso a caso, afastar os requisitos expressamente previstos no plano de recuperação judicial, justamente porque a criação de subclasses somente é permitida com base em critérios objetivos, ou seja, para ser classificado na subclasse dos "credores essenciais" é necessário o cumprimento de todos os requisitos, nem mais, nem menos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013562-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2023; Data de Registro: 23/04/2023). **[Grifei]**

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Inexistente qualquer ilicitude na presente cláusula, logo, viável a sua manutenção no PRJ. Não obstante, conforme observado pela Administração Judicial, deverão ser comunicadas as cessões de crédito que porventura venha a ser perfectibilizadas, nos termos do artigo 39, §7º⁸, da Lei n.º 11.101/05.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Inicialmente, destaco que, no que diz respeito à suspensão de processos judiciais ou arbitrais aforados contra o Grupo Recuperando e que sejam relativos a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, inexistente obstáculo à manutenção da redação neste ponto, visto que encontra amparo no disposto no artigo 59⁹, da Lei n.º 11.101/05

Não obstante, quanto aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a esta cláusula, não há falar em suspensão dos processos judiciais ou arbitrais, haja vista que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Isto é, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a teor do disposto no art. 49, § 1º da Lei n.º 11.101/2005, restando sumulada a controvérsia, conforme Súmula n.º 581¹⁰, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal pode se dar em relação às garantias cambial, real ou fidejussória. Assim, a supressão ou suspensão de garantias, só pode ocorrer mediante concordância expressa do credor titular, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Dessa forma, como, *in casu*, o plano de recuperação prevê a suspensão dos processo judiciais ou arbitrais, vinculados a contratos possuam garantia quanto aos coobrigados e devedores solidários -garantidores -, tenho que configura ofensa ao disposto nos artigos 49, § 1º, 50 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sendo cabível a declaração de ilicitude da previsão de "suspensão de processos judiciais ou arbitrais" no que tange aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a ela.

Adoto, neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DESÁGIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR, JUROS DE 1% AO ANO, CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. MODIFICAÇÃO DO PLANO A SER SUBMETIDA À AGC. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA ATESTADA ATRAVÉS DE LAUDO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALARGAMENTO DA IMPONTUALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 61, §1º, DA LRJF. DECLARADA NULIDADE DA CLÁUSULA 6.1. SUPRESSÃO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR AGRAVANTE. NULIDADE DA CLÁUSULA 6.2. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à agravada. 2) Ausência de interesse recursal em relação à pretensão de reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 2.1 e 2.2 do PRJ, as quais tratam acerca da alienação e arrendamento de UPI's a livre critério da recuperanda, pois em decisão que julgou embargos de declaração opostos por outro credor restou consignado que eventual venda e/ou arrendamento das UPI's devem ser precedidos de prévia autorização judicial. 3) Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

do plano de recuperação judicial, incumbindo-lhe apenas exercer o controle de legalidade. Portanto, em relação ao deságio de 50%, atualização monetária com base na TR, juros de 1% ao ano, carência, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que tais critérios obtiveram a concordância da maioria dos credores presentes na assembleia. 4) Ausente ilegalidade na cláusula 6.14 do plano, que prevê a possibilidade de o plano ser alterado/modificado, tendo em vista a previsão de que eventual modificação ou alteração deverá ser submetida à assembleia geral de credores. 5) O laudo de viabilidade econômico financeira juntado no evento 543, LAUDO4 afirmou que as medidas adotadas pela recuperanda permitirão que sejam realizados os pagamento propostos aos credores. 6) Uma vez prevista no plano de recuperação como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso recuperacional, não há que se falar em ilicitude ou ilegalidade da compensação, desde observada a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. 7) Acolhida a alegação de ilegalidade da cláusula 6.1, a qual prevê que "a impontualidade nos pagamentos inferior a 30 (trinta) dias não implicará no descumprimento ao presente Plano", pois tal previsão encontra óbice no disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005. 8) Para que a supressão das garantias e direitos seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores titulares anuem expressamente com esse estado de coisas, já que esta não sendo imposta por lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, do titular, aplicando-se no que cabível, o disposto no art. 361, CC. No caso dos autos, considerando que houve expressa discordância do banco credor, titular da garantia, a cláusula 6.2 que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51183911320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 26-10-2023). [Grifei]

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Pela leitura da cláusula, inexistente impedimentos legais à manutenção do seu teor na forma aprovada em Assembleia Geral de Credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Cooperação judicial. O Juízo da Recuperação Judicial será competente para avaliar cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja pelas recuperandas, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamatórias trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio das recuperandas, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens das recuperandas deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das eventuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último Juízo.

Como ponderado pela Administração Judicial e Ministério Público, não há ilicitudes a demandar enfrentamento por este Juízo.

Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas

recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado, configurado ou não seu descumprimento, desde que em Assembleia Geral de Credores convocada para esta finalidade (análise da viabilidade econômica do Plano), não vislumbro a ocorrência de ilicitudes a demandar modificação ou afastamento desta disposição. Destaco que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para seu descumprimento, sendo que eventuais modificações/alterações somente terão validade após deliberação dos credores.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial, proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Tratando-se de cláusula relativa ao julgamento posterior de incidentes de impugnação/habilitação de crédito, não verifico a ocorrência de ilicitude a demandar o afastamento desta cláusula.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Não vislumbro óbice à manutenção desta cláusula na forma como aprovada em Assembleia e prevista no PRJ.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 01 (um) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Inicialmente, registro não haver ilicitude na referida cláusula.

Prevê o art. 61 da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/20, que, após a concessão da recuperação judicial à empresa em crise, “o juiz *podará determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*”

Acerca do tema, disserta MARCELO BARBOSA SACRAMONE

“Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão a recuperação judicial. Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o Juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 349)

Dito isso, considerando a previsão expressa e prazo de fiscalização de doze meses/01 ano, devidamente aprovada em Assembleia, não há impedimento a manutenção desta cláusula. Logo, possível a manutenção do Grupo Devedor sob fiscalização pelo prazo de doze meses, a teor regra prevista no artigo 61, da LRF.

Isso posto, **HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 989, PET1 e evento 989, ANEXO2)** e, por consequência, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas VEISA VEÍCULOS LTDA, PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JMT AGROPECUÁRIA LTDA, JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.,** com as seguintes ressalvas:

(a) Declarar a ilicitude da previsão contida na **Visão Geral das Medidas de Recuperação, no Capítulo I do PRJ, no que diz respeito à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa";**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(b) **Determinar**, quanto ao Capítulo II - Antecipação de pagamentos, **que o Grupo Devedor preste os esclarecimentos sobre a forma de publicização do Plano de Aceleração de Pagamentos e a convocação de credores, do prazo mínimo de adesão e da forma de convocação dos créditos que serão adimplidos antecipadamente;**

(c) **Determinar**, no Capítulo II, **o afastamento de valor mínimo (50% do valor do salário-mínio nacional) na última parcela a ser paga;**

(d) **Declarar** a ilicitude, no Capítulo II, **da previsão de ser realizada compensação irrestrita dos créditos;**

(e) **Declarar** a ilicitude, no Capítulo III, **das previsões de limitação ao correspondente aos 10 salários-mínimos e do excedente ao valor na forma dos créditos quirografários. Por consequência, determino que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 1 ano/12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial;**

(f) **Determinar**, no Capítulo III, a **inclusão de previsão destinada ao pagamento das verbas salariais vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ;**

(g) **Determinar**, no Capítulo VIII, na cláusula de Suspensão de processos judiciais ou arbitrais, o **afastamento da previsão de "suspensão de processos judiciais ou arbitrais" no que tange aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a ela;**

(h) **Destacar** que o Grupo Recuperando deverá ser fiscalizado pelo período de 01 (um) ano, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;

(i) As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei n.º 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).

Disposições Finais:

1. **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresa "em recuperação".

2. **Comunique-se** às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial às empresas requerentes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3. Intimações eletrônicas do Ministério Público, bem como da Fazenda Pública Federal, Estadual e dos Municípios de Santa Maria e Porto Alegre, para fins de ciência da presente decisão.

Publicada, registrada e intimadas as partes, automaticamente, via sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 5/12/2023, às 15:53:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050429196v88** e o código CRC **07ae61d2**.

3. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/69>

4. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 569.

1. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2. Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

3. Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil. Parágrafo único. Não se compensam: I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

4. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

5. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

6. I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

7. Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

8. Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] § 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

9. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

10. Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

5015904-97.2021.8.21.0027

10050429196.V88